

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 39/2024-BNDES

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

Ref.: Programa BNDES Emergencial Automático (Circular SUP/ADIG nº 38/2024-BNDES, de 07.06.2024).

Ass.: Alteração do Programa BNDES Emergencial Automático.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS as seguintes alterações no âmbito do Programa BNDES Emergencial Automático:

- (i) A inclusão da referência ao Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22.12.2010, à Medida Provisória nº 1.226, de 29.05.2024, à Resolução CMN nº 5.140, de 05.06.2024, e à Portaria MF nº 916, de 04.06.2024;
- (ii) A vedação do apoio a organizações religiosas e partidos políticos;
- (iii) Ajuste da lista de itens abarcados pelo sublimite de R\$ 10 milhões por Cliente Final na Modalidade Máquinas e Equipamentos, de modo a harmonizar com a lista de itens que podem ser financiados no apoio a transportadores autônomos de carga e pessoas físicas associadas à cooperativa de transporte rodoviário de cargas;
- (iv) Estabelecimento de que deverão ser observados os critérios e procedimentos para a mitigação de riscos ambientais, quando se tratar de apoio na Modalidade Crédito Emergencial a Clientes Finais que exerçam atividade econômica nos setores agropecuário, de produção florestal, de pesca, aquícola, inclusive serviços diretamente relacionados, ainda que as operações não sejam classificadas como de crédito rural; e
- (v) Alteração dos termos da cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes anteriormente à calamidade pública a ser inserida no contrato de financiamento firmado junto ao Cliente Final.

Dessa forma, procedem-se às seguintes alterações na Circular SUP/ADIG nº 38/2024-BNDES, de 07.06.2024:

1. Fica alterado o preâmbulo, nos termos abaixo:

“O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições e consoante Resolução de Diretoria Executiva do BNDES, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS, a criação do Programa BNDES Emergencial Automático, com recursos do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22.12.2010, com base na Medida Provisória nº 1.226, de 29.05.2024, na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.140, de 05.06.2024 e na Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 916, de 04.06.2024.

(...)”

2. Fica incluído o item 2.4, nos termos abaixo:

“2.4. Organizações religiosas e partidos políticos não poderão figurar como Clientes Finais.”

3. Fica alterado o item 5.3.5.2, nos termos abaixo:

“5.3.5.2. Deverá ser observado, ainda, o sublimite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por Cliente Final para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semirreboques tipo dolly e afins, equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como, plataformas, guindastes e tanques, e sistemas de rastreamento.”

4. Fica incluído o item 6.4, nos termos abaixo:

“6.4. Nas operações com os Clientes Finais que exerçam atividade econômica nos setores agropecuário, de produção florestal, de pesca, aquícola, inclusive serviços diretamente relacionados, ainda que as operações não sejam classificadas como de crédito rural, deverá ser observado o disposto nos seguintes itens da Circular de Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais (Circular SUP/ADIG nº 13/2022-BNDES):

a) Itens 4.1.19, 4.1.20, 12.7.3, 12.7.4 do Anexo I; e

b) Incisos XXVI e XXVII das Declarações do Cliente do Anexo IV.

6.4.1. As operações ficam condicionadas à comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural do Cliente Final objeto do financiamento, seja ele próprio ou arrendado, observadas as dispensas previstas na legislação, devendo ser informado ao BNDES o respectivo número de inscrição.

A comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação do recibo de inscrição no CAR do imóvel, cuja situação no momento da contratação deverá ser “ativo” ou “pendente”, a ser verificada, pelo Agente Financeiro Credenciado, por meio do Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR, no endereço eletrônico car.gov.br, devendo os recibos de CAR permanecerem arquivados no dossiê da operação de crédito.”

5. Ficam alterados os itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.3.1, bem como incluído o item 8.1.1.1, nos termos abaixo:

“8.1.1. Será considerada como referência inicial o número de empregados do(s) estabelecimento(s) do mutuário situado(s) no município afetado no mês anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, como referência final, no mínimo, o quarto mês e, no máximo, o décimo mês posterior à data da contratação.

- 8.1.1.1.** Caso haja flutuação no número de empregos entre o quarto e o décimo mês contados da data de contratação, será considerado, como referência final, o mês em que houver sido apurado o maior número de empregados.
- 8.1.2.** As informações sobre o número de empregados de que tratam os itens 8.1.1 e 8.1.1.1 serão apuradas com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ou outro que vier a substituí-lo, em até 90 (noventa) dias contados do término do décimo mês da data de contratação, cuja consulta deve ser precedida de autorização do Cliente Final para acesso a esses dados pelo BNDES, Ministério da Fazenda e Agente Financeiro Credenciado.
- 8.1.3.** O não cumprimento do compromisso de que trata o item 8.1 implicará a alteração, de forma retroativa, dos Custos Financeiros definidos nesta Circular, pelo Custo Financeiro Taxa Média Selic acumulada, apurada pelo Banco Central do Brasil em base diária, a qual será exigível (TS^{EXIG}).
- 8.1.3.1.** O pagamento retroativo das diferenças de custo financeiro será cobrado em parcela única. Não serão devidos encargos moratórios das parcelas retroativas, na hipótese de pagamento até a data de vencimento do boleto de cobrança relativo às diferenças de custo financeiro.
- 6.** Fica alterado o item 10.4, nos termos abaixo:
- “10.4.** Deverá ser inserida no instrumento contratual que formalizar a operação autorização para que o BNDES, o Ministério da Fazenda e o Agente Financeiro Credenciado tenham acesso a dados provenientes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).”

Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados na Circular SUP/ADIG nº 38/2024-BNDES, de 07.06.2024, a qual estará disponível, na íntegra, devidamente atualizada, no endereço eletrônico do BNDES na *internet*: <http://www.bndes.gov.br>.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES